



Número: **0805109-72.2017.8.15.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **30/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 2.131.682,10**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TINTAS HIDRACOR S/A (AUTOR)	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) ARMANDO HELIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES (ADVOGADO)
LDL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME (REU)	DANIEL DALONIO VILAR FILHO registrado(a) civilmente como DANIEL DALONIO VILAR FILHO (ADVOGADO)
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
KINSE CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
MARCO TULIO MONTENEGRO CAVALCANTI DIAS registrado(a) civilmente como MARCO TULIO MONTENEGRO CAVALCANTI DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
77716575	16/08/2023 15:54	Petição	Petição
77716580	16/08/2023 15:54	Peticao LDL - AJ	Outros Documentos
77716582	16/08/2023 15:54	finame 1	Outros Documentos
77716584	16/08/2023 15:54	finame 2	Outros Documentos
77716585	16/08/2023 15:54	finame 3	Outros Documentos

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DE CAMPINA
GRANDE-PB,**

Processo: nº 0805109-72.2017.8.15.0001

LDL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados assinados, em atendimento ao R. despacho de ID 76483816, vem apresentar a localização e destinos dos veículos de ID 71041366:

a) PLACA QFI6320 – PB – IVECO TECTOR 240E28 ANO 2013/2014.

O veículo IVECO TECTOR foi objeto de penhora nos autos das EXECUÇÕES FISCAIS nº 0001503-56.2016.4.05.8201 e 0800313-88.2017.4.05.8201.



AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

Aos 28 dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade, _____, eu, Kelli Cristine Carvalho de Oliveira Lobo, Oficiala de Justiça - Avaliadora Federal, lotada e com exercício na Central de Mandados – Subseção de Campina Grande, neste Estado, compareci, e, em cumprimento ao despacho do Juiz Federal da 10ª Vara, extraído dos autos da Execução Fiscal nº **0800313-88.2017.4.05.8201**, promovida por FAZENDA NACIONAL contra LDL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E RAIMUNDO NONATO DE LIMA, e, após observadas as formalidades legais, procedi à penhora da seguinte:

UM CAMINHÃO MARCA/MODELO IVECO/TECTOR 240E28, PLACA QFI 6320-PB, ANO E MODELO 2013/2014.

A seguir, nomeei para fiel depositário(a) do(s) bem(ns), aqui, penhorado(s), o Sr(a). **RAIMUNDO NONATO DE LIMA, CPF 073.017.904-49**, residente na **Rua Fernandes Vieira, 1394, Quadra L, Lote 17, Condomínio Alphaville**, que aceitou este encargo sob o compromisso de não abrir mão do referido bem, sem ordem expressa do(a) MM Juiz(a) do feito, sob as penas da lei.



Após a penhora, o bem foi levado a hasta pública nos autos das respectivas ações fiscais.

O leilão de "01 (UM) CAMINHÃO MARCA/MODELO IVECO/TECTOR 240E28, PLACA QFI6320/PB", que foi arrematado pelo valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) ocorreu em 23/08/2022.

b) VEICULO JETTA 2.0 PLACA OGF 0735

O veículo encontra-se de posse do proprietário RAIMUNDO NONATO DE LIMA, brasileiro, casado, empresário portador do CPF nº 073.017.904-49 e RG nº 220006-SSP/PB residente e domiciliado na rua Fernandes Vieira nº 1394, José Pinheiro, Campina Grande –PB.

O telefone do proprietário é 83-9996785445.

c) VEICULOS FORD CARGO 2429 – PLACAS OGC 6709 OGC 7119.

Os veículos eram alienados fiduciariamente e a empresa não teve condições de arcar com as parcelas do financiamento.

Tendo em Outubro/2016 sido repassado a empresa FORTLEV IND. E COMÉRCIO PLASTICO LTDA. CNPJ. 10.921.911/0001-05 que assumiu as parcelas de financiamento.

d) CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Trata-se de empresa que fechou às portas há mais de 05(cinco) anos que não possui nenhum estabelecimento, bens, documentos regulares, contábeis, estoques, bens, etc.

Nem contador, nem advogado a empresa possui.



O ex-administrador da empresa RAIMUNDO NONATO DE LIMA sobrevive de sua aposentadoria do INSS, à base de 01(um) salários mínimo, e das ajudas financeiras de seus filhos.

Na verdade, o advogado peticionário está a atender a determinação de ID 76483816 pelo seu dever ético legal, tendo em vista que ainda não apresentou renúncia nos presentes autos.

DO REQUERIMENTO.

ANTE AO QUE EXPOSTO foi, requer a Vossa Excelência, receber o presente petição, dando por atendida a determinação de ID 76483816, informando que o causídico subscritor notificará o seu constituinte, renunciando ao mandato que lhe foi outorgado nos presentes autos.

Pede deferimento.

Campina Grande-PB, 16 de Agosto de 2023.

DANIEL DALÔNIO VILAR FILHO

Advogado -OAB/PB 10822



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE - PB**

Processo n.º 0800313-88.2017.4.05.8201

MASSA FALIDA LDL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME,
neste ato representada por **LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E
CONSULTORIA LTDA**, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo falimentar
tombado sob o nº 0805109-72.2017.8.15.0001, em trâmite perante a Vara de Feitos
Especiais de Campina Grande-PB, por intermédio de sua representante legal ao final
assinada, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, nos autos da presente Execução
Fiscal, regularizar a sua representação processual (Doc.1), assim como expor e requerer o
quanto se segue.

1. DA SÍNTESE FÁTICA DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR

Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida inicialmente por Procuradoria Geral
da Fazenda Nacional em face da ora Peticionante, em que busca a cobrança de dívida no
valor de R\$ 1.985.327,22 (um milhão e novecentos e oitenta e cinco mil e trezentos e
vinte e sete reais e vinte e dois centavos) oriunda das certidões de dívidas ativas de
números 4271600217128, 4261600805596, 4221600262259 e 4261600805677.

Em análise aos autos, foi constatado que ocorreu o leilão de "01 (UM)
CAMINHÃO MARCA/MODELO IVECO/TECTOR 240E28, PLACA QFI6320/PB", que foi
arrematado pelo valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) em 23/08/2022,
conforme ID 4058201.10505603.

Verifica-se, ainda, que no dia 07/03/2023 (ID 4058201.11483643), foi realizada
a conversão do produto do leilão depositado na conta judicial de nº 3987.635.5044-6 em
renda, em favor da parte Exequente do valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).



Ocorre que, como já noticiado nos autos, foi decretada a falência da Executada no dia 31 de março de 2022, sendo certo que, a partir desta data, passa a ser do Juízo Universal, a competência para deliberar acerca do patrimônio da Massa Falida e pagamento a credores. Vejamos:

Para Fábio Ulhôa Coelho:

“O juízo da falência é universal. Isso significa que todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo juízo perante o qual tramita o processo de execução concursal por falência. É a chamada aptidão atrativa do juízo falimentar, ao qual conferiu a lei a competência para conhecer e julgar todas as medidas judiciais de conteúdo patrimonial referentes ao falido ou à massa falida.”

É nesse mesmo sentido o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. **O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deverá se dar perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, exceto a apreensão e alienação de bens.** 3. **Na hipótese em que os atos de constrição judicial tenham ocorrido anteriormente ou após ao decreto de quebra ou ao deferimento do pedido de recuperação, eles devem ser liquidados e, após a aferição dos valores, estes deverão ser revertidos à massa falida ou encaminhados ao juízo da recuperação.** 4. Não cabe, em sede de conflito de competência, deliberar acerca da natureza jurídica dos créditos perseguidos, se passíveis de restituição, concursais ou extraconcursais, uma vez que, conforme o pacífico entendimento desta Corte Superior, ao final, os atos constitutivos ao patrimônio da falida passarão pelo crivo do Juízo Universal da Falência. 5. Agravo não provido.

(STJ - AgInt no CC: 164349 GO 2019/0068379-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/09/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/09/2019)

Destarte, é possível concluir que, apesar de ser possível o prosseguimento da Execução Fiscal em face da Massa Falida, cabe somente ao Juízo Falimentar, a deliberação acerca de atos constitutivos ou de satisfação de crédito de credores.



Além disso, esta administradora judicial deixou de ser intimada de diversos atos processuais posteriores à falência da empresa executada. Presente, assim, flagrante cerceamento de defesa. Isso porque o artigo 75 do CPC diz que a massa falida deve ser representada pelo administrador judicial. Vejamos:

"Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

V - a massa falida, pelo administrador judicial; [...]"

Noutros termos, tendo em vista que a alienação do bem e o pagamento ao Exequente com o produto da venda ocorreu sem que esta Administradora Judicial tenha sido intimada, observa-se a ocorrência de vício no procedimento.

Dito isso, tem-se que o referido pagamento realizado após a decretação de da falência de LDL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME (31/03/2022, cf.doc. 01) é nulo "*ex lege*", nos termos do preceito legal supra transcrito.

Cumpra esclarecer que, uma vez decretada a falência de uma empresa, esta perde a sua legitimidade "*ad causam*". Ao invés, a massa falida deve ser representada por administrador judicial.

Registra-se, ainda, o disposto pelo art. 22 da Lei n. 11.101/2005, em seu inciso III, alíneas c e n:

"Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...]

III – na falência:

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida; [...]

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores; [...]"

Ademais, a falida perde o direito de "administrar os seus bens ou deles dispor" (cf. art. 103, caput, Lei n. 1.101/2005), cabendo-lhe tão somente a fiscalização para



conservação de seus direitos ou de seus bens arrecadados (art. 103, parágrafo único).

Veja-se:

"Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis."

Em razão da condição de representante do administrador judicial, este deve ser intimado para representar a massa falida nas ações que já se encontram em curso, como reza o art. 76, parágrafo único da Lei de Falência, "verbis":

"Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, **sob pena de nulidade do processo.**"

Desta forma entende o Tribunal de Justiça do Paraná:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO ANALISADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – AUSÊNCIA DE INTERESSE – **ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA NÃO INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA** – PESSOA JURÍDICA CITADA – FALÊNCIA NO CURSO DA AÇÃO EXECUTIVA NÃO INFORMADA NOS AUTOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF) – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E



PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - XXXXX-32.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.:

Desembargador Marcos S. Galliano Daros - J. 16.02.2021)"

Nesta toada, a Massa Falida LDL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, pugna pela imediata devolução do valor referente ao leilão do bem mencionado anteriormente, no importe de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) (ID 4058201.11483643), o qual deverá ser remetido para conta judicial vinculada ao procedimento falimentar, com o objetivo de arrecadação de bens e valores da Massa.

Isto pois, o pagamento da União através da presente ação executória viola não somente o princípio da *par conditio creditorum*, mas sobretudo vai de encontro com a legislação falimentar, a qual em seus artigos 83 e 84 estabelece de forma clara a ordem de pagamento aos credores.

Em razão de todo o exposto, pugna a Executada pela:

- I. anulação do pagamento efetuado na presente execução fiscal, em razão da não intimação da administradora judicial e do flagrante cerceamento de defesa;
- II. URGENTE intimação da Exequente para tomar ciência do esclarecido nesta manifestação;
- III. consequente devolução da quantia proveniente do leilão do "CAMINHÃO MARCA/MODELO IVECO/TECTOR 240E28, com placa QFI6320/PB", ocorrido em 23/08/2022, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme ID 4058201.11483643, para que seja depositado na conta judicial vinculada ao procedimento falimentar de nº 0805109-72.2017.8.15.0001.

Pede Deferimento,

Cabedelo, 19 de abril de 2023.

LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Natália Pimentel Lopes

OAB/PE 30.920



Processo: 0800313-88.2017.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

NATALIA PIMENTEL LOPES - Advogado

Data e hora da assinatura: 19/04/2023 15:46:12

Identificador: 4058201.11554956

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfbp.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23041915433771300000011599136

5/5



Assinado eletronicamente por: DANIEL DALONIO VILAR FILHO - 16/08/2023 15:54:49

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081615544908300000073183705>

Número do documento: 23081615544908300000073183705

Num. 77716580 - Pág. 5

CONTRATO:0918449/P			% A.A. JUROS:		1,000
CARTEIRA:215-3			% DEL CREDERE:		3,000
VENCIMENTO	PREST	SALDO DEVEDOR	VALOR AMORTIZ JUROS	DEL CREDERE VALOR PRESTACAO	
0 17/10/2016	031	167.555,55	6.981,48	436,9	
4			148,26	7.566,6	
7 16/11/2016	032	160.574,07	6.981,48	392,4	
5			133,20	7.507,1	
7 15/12/2016	033	153.592,59	6.981,48	362,8	
1			123,16	7.467,5	
8 16/01/2017	034	146.611,11	6.981,48	382,2	
0			129,73	7.493,5	
8 15/02/2017	035	139.629,62	6.981,48	341,2	
9			115,82	7.438,5	
6 15/03/2017	036	132.648,14	6.981,48	302,5	
4			102,69	7.386,7	
3 17/04/2017	037	125.666,66	6.981,48	337,9	
9			114,67	7.434,0	
1 15/05/2017	038	118.685,18	6.981,48	270,7	
8			91,88	7.344,0	
6 16/06/2017	039	111.703,70	6.981,48	291,2	



0	16/10/2017	043	83.777,77	6.981,48	211,6
0				71,81	7.264,9
7	16/11/2017	044	76.796,29	6.981,48	193,9
8				65,82	7.241,2
4	15/12/2017	045	69.814,81	6.981,48	164,9
0				55,98	7.202,4
0	15/01/2018	046	62.833,33	6.981,48	158,7
4				53,86	7.194,0



CONTRATO:0918449/P			% A.A. JUROS:		1,000
CARTEIRA:215-3			% DEL CREDERE:		3,000
VENCIMENTO	PREST	SALDO DEVEDOR	VALOR AMORTIZ JUROS	DEL CREDERE VALOR PRESTACAO	
15/02/2018	047	55.851,85	6.981,48	141,0	
7			47,87	7.170,4	
3					
15/03/2018	048	48.870,37	6.981,48	111,4	
7			37,83	7.130,7	
8					
16/04/2018	049	41.888,88	6.981,48	109,2	
2			37,06	7.127,7	
7					
15/05/2018	050	34.907,40	6.981,48	82,4	
7			27,99	7.091,9	
4					
15/06/2018	051	27.925,92	6.981,48	70,5	
3			23,93	7.075,9	
5					
16/07/2018	052	20.944,44	6.981,48	52,9	
0			17,95	7.052,3	
3					
15/08/2018	053	13.962,96	6.981,48	34,1	
2			11,58	7.027,1	
9					
17/09/2018	054	6.981,48	6.981,48	18,7	
7			6,37	7.006,6	
2					
TOTAL			167.555,55	5.192,7	
9			1.762,22	174.510,6	

